

II Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

RECLAMAÇÃO N.º 21 — CAPITAL

RECLAMANTE: Ministério Público

RECLAMADO: Exmo. Sr. Juiz de Direito da 12.^a Vara Criminal

RELATOR: Juiz Dr. Gama Malcher

EMENTA: Ministério Público. Sendo o Ministério Público o guardião da ordem jurídica, o destinatário da documentação do crime e o dominus litis, não pode o Juiz indeferir a baixa dos autos a Polícia para novas diligências que entenda indispensáveis à formação da sua *opinio delicti*, e muito menos, sem pedido expresso, determinar o arquivamento.

Reclamação procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reclamação n.º 21 da capital, em que são partes as acima mencionadas:

Acordam, por unanimidade, os Juízes que compõem a Primeira Câmara do 2.º Tribunal de Alçada, em julgar procedente a reclamação para cassar o despacho recorrido.

RELATÓRIO

O Dr. Promotor de Justiça em exercício junto ao Juízo da 12.^a Vara Criminal desta capital reclama, tempestivamente, de despacho daquele Juízo que indeferiu seu pedido de baixa do Auto de Prisão em Flagrante referente a Gastão Paulo Mothé da Silva Tavares, indiciado por lesões corporais que teria causado em José Pereira Nunes.

Sustenta que a decisão reclamada que indeferiu seu pedido de baixa para diligências que entenda necessárias à formação de sua *opinio delicti* e que, indo além, determinou o arquivamento sem pedido, tumultuando a ordem procedimental revelando abuso de poder.

Nas longas informações prestadas, o Dr. Juiz reclamado sustenta a legalidade de sua decisão com base na aplicação dos arts. 13, II e 28 do C. Processo Penal.

Parecer do Dr. Procurador da Justiça pela procedência do pedido.

VOTO DO RELATOR

Convém assinalar os Intuitos elevados da decisão reclamada que objetiva dinamizar os serviços do Juízo e dar a mais breve possível solução aos feitos ali aforados.

Sucedê, porém, que a documentação do delito, seja na hipótese de Auto de Prisão em Flagrante, seja de Inquérito Policial, é atividade eminentemente administrativa, tendo como destinatário não o Juiz, mas o Ministério Público. Tal decorre da própria natureza do *Parquet*: o Ministério Público é a instituição nacional guardiã da ordem jurídica. Cabe ao Ministério Público formar a *opinio delicti* propondo a ação penal ou pedindo o arquivamento da documentação do crime.

Diante de Auto de Prisão em Flagrante ou de Inquérito Policial, como ainda não há, normalmente, ação penal (salvo nas hipóteses de contravenção ou de pro-

cedimentos regidos pela Lei 4.611), a posição do Juiz é de atuação tutelar dos Direitos individuais, decretando prisão preventiva, concedendo fiança, ou decidindo processos preparatórios ou cautelares, etc...

Não havendo, ainda, ação penal, não está formada a relação processual triplíplice com a participação dos três sujeitos do processo: autor, réu e Juiz.

Fernando Tourinho F.^o, em passagem citada no Parecer é bem claro:

"Se o Promotor requerer ao Juiz a devolução dos autos do Inquérito à Polícia, para novas diligências, julgadas indispensáveis para o oferecimento da denúncia, e o Juiz vier a indeferir tal pedido, caberá correição parcial Cfr. "Rev. Trib.", vol. 394/198). Na verdade, sendo o órgão do Ministério Público o dominus litis, cabendo-lhe formar a opinio delicti, a imprescindibilidade da diligência fica a seu critério e não a juízo do magistrado...." (Fernando da Costa Tourinho Filho, in *Prática de Processo Penal*, pág. 336).

Por outro lado, *data venia*, não pode o Dr. Juiz, sem requerimento expresso do M. Público determinar o arquivamento, até processual, que depende do pedido do Promotor de Justiça ou de manifestação do Procurador-Geral da Justiça.

Assim, julgo procedente a presente Reclamação para cassar o despacho recorrido, determinando-se o prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1982.

Gama Malcher, Presidente e Relator